



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18823 - DF (2012/0141090-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ODELITA BARROS XAVIER FREIRE
EMBARGADO : RICARDO FREIRE DE SOUSA JUNIOR
EMBARGADO : DANIELLA XAVIER FREIRE PEREIRA
HERD. DE : RICARDO FREIRE DE SOUSA - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ÓBITO DO IMPETRANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Admite-se, mediante oposição de recurso integrativo, a alegação de fato superveniente capaz de influir substancialmente no deslinde da controvérsia. Precedentes.

III – Ausente reconhecimento válido, por ato administrativo ou judicial, de eventual direito de anistia anteriormente ao óbito do interessado, não há incorporação dos valores da indenização ao seu patrimônio e por consequência, inviabiliza-se sua transferência por sucessão na via mandamental, porquanto direito personalíssimo.

IV – Embargos de Declaração acolhidos para extinguir o Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18823 - DF (2012/0141090-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ODELITA BARROS XAVIER FREIRE
EMBARGADO : RICARDO FREIRE DE SOUSA JUNIOR
EMBARGADO : DANIELLA XAVIER FREIRE PEREIRA
HERD. DE : RICARDO FREIRE DE SOUSA - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ÓBITO DO IMPETRANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Admite-se, mediante oposição de recurso integrativo, a alegação de fato superveniente capaz de influir substancialmente no deslinde da controvérsia. Precedentes.

III – Ausente reconhecimento válido, por ato administrativo ou judicial, de eventual direito de anistia anteriormente ao óbito do interessado, não há incorporação dos valores da indenização ao seu patrimônio e por consequência, inviabiliza-se sua transferência por sucessão na via mandamental, porquanto direito personalíssimo.

IV – Embargos de Declaração acolhidos para extinguir o Mandado de Segurança.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de medida de urgência, impetrado por **RICARDO FREIRE DE SOUSA** contra ato coator imputado ao **SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, consubstanciado na Portaria n. 945/2012 (fl. 45e), mediante a qual anulada a declaração de qualidade de anistiado político conferida pela Portaria n. 1.758/2002 (fl. 62e).

Em decisão de minha lavra, de 27.03.2018, foi concedida a segurança, acolhendo a tese de decadência do poder de autotutela (fls. 1.082/1.096e).

A Primeira Seção desta Corte, em julgamento realizado no dia 13.06.2018, confirmou a decisão, negando provimento a Agravo Interno interposto pela União (fls.

1.146/1.162e).

Com Recurso Extraordinário da União (fls. 1.216/1.232e), os autos foram remetidos à Vice-Presidência, onde ficaram sobrestados até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema n. 839 da repercussão geral (fl. 1.261/1.263e).

Após a fixação da tese vinculante, foi realizado juízo de adequação nos moldes do art. 1.040, II, do CPC/2015, denegando-se a segurança (fls. 1.284/1.296e).

Às fls. 1.322/1.325e, a União peticionou informando o falecimento do Impetrante em 12.11.2017.

Oportunizado o contraditório, deferi o pedido de habilitação formulado pelos sucessores (fls. 1.364/1.367e).

Interposto Agravo Interno pela União (fls. 1.376/1.380e), foi-lhe negado provimento (fls. 1.403/1.411e).

Após oposição de Embargos de Declaração pela União (fls. 1.420/1.426e), com impugnação (fls. 1.430/1.440e), retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O cabimento de Embargos de Declaração, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, bem como para correção de erro material.

Entretanto, à luz do disposto no art. 933 do CPC/2015 e nos termos da orientação jurisprudencial desta 1ª Seção, admite-se, mediante oposição de recurso integrativo, a alegação de fato superveniente capaz de influir substancialmente no deslinde da controvérsia (v.g. EDcl no MS n. 18.950/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 27.6.2023, DJe 30.6.2023; e EDcl no MS n. 18.562/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 8.3.2023, DJe 14.3.2023).

Nesse contexto, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual os valores devidos pelo reconhecimento da anistia política possuem natureza indenizatória, incorporando-se ao patrimônio do seu beneficiário, e, por conseguinte, estão sujeitos à sucessão hereditária, inclusive no

âmbito de mandado de segurança, como espelham acórdãos assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEGITIMIDADE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela legitimidade dos herdeiros/sucessores, devidamente habilitados, para requerer a execução do julgado, não divergiu da orientação desta Corte sobre o tema.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).

(RE 1384621 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, j. 13.4.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19.4.2023 PUBLIC 20.4.2023).

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VALORES QUE DEVERIAM TER INGRESSADO NO PATRIMÔNIO DO ANISTIADO POLÍTICO ANTES DE SUA MORTE, POR ISSO SUJEITOS À SUCESSÃO HEREDITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA PRETENSÃO MENSAL DECORRENTE DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À SUCESSÃO HEREDITÁRIA RELATIVAMENTE AOS ATRASADOS FIXADOS NA PORTARIA DE ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 34252 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, j. 6.2.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17.3.2017 PUBLIC 20.3.2017).

No mesmo sentido, o entendimento desta Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS PREVISTOS EM PORTARIA ANISTIADORA. FALECIMENTO DA PARTE IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. VIABILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão que reconsiderou decisão anterior que havia concedido a segurança para o fim de determinar a nulidade de notificação de cancelamento de anistia. Em nova decisão, concedeu-se a segurança para declarar o direito da parte impetrante ao recebimento dos valores retroativos previstos em portaria anistiadora.

II - Quanto à ilegitimidade ativa ad causam, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado".

III - Segundo a jurisprudência desta Corte, compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como

inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros". Nesse sentido:

AgInt no MS n. 25.331/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022; AgInt no MS n. 24.122/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 25.339/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 29.11.2022, DJe de 1.12.2022 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. PORTARIA QUE CONCEDEU A ANISTIA POLÍTICA POST MORTEM. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA, APÓS O REQUERIMENTO DE ANISTIA E ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA, SEM O RECEBIMENTO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPETRANTE QUE COMPROVA A SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS VALORES RETROATIVOS. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO, EM QUE LHE FORAM TRANSMITIDOS ESPECIFICAMENTE OS DIREITOS À INTEGRALIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS, DEVIDOS À FALECIDA BENEFICIÁRIA DO ANISTIADO POLÍTICO, A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que concedeu a segurança ao impetrante, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Luiz de Siqueira Freire, contra suposto ato omissivo ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no não pagamento, no prazo legal, dos valores retroativos à reparação econômica que fora assegurada pela Portaria MJ 884, de 06/07/2015, que declarou o Major Manoel Arthur de Siqueira Freire, pai do impetrante, como anistiado político post mortem, concedendo à sua esposa, Wanda Carvalho Freire, mãe do impetrante, a referida indenização.

III. Quanto à ilegitimidade ativa ad causam, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 16/02/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 26.655/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2022; AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.510/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2020; MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016; MS

21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015.

IV. Da documentação juntada aos autos, resta demonstrado que o impetrante é o único beneficiário do montante devido e a sua consequente legitimidade ativa para atuar no presente writ.

V. No que tange à inadequação da via eleita, a questão não foi suscitada anteriormente no curso do mandado de segurança e, por isso, sobre ela não se pronunciou a decisão ora agravada, nem tampouco foram opostos os cabíveis Embargos de Declaração pela UNIÃO para suprir eventual omissão do julgado. Na forma da jurisprudência, "o agravo interno não se presta a sanar omissão do decisum impugnado, sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para tanto" (STJ, AgInt no REsp 1.416.473/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no MS n. 25.331/DF, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 4.10.2022, DJe de 7.10.2022 – destaques meus).

Deve-se atentar, contudo, aos contornos fáticos das sobreditas decisões, nas quais assentada a incorporação dos valores da indenização ao patrimônio do *de cujus* em decorrência do prévio reconhecimento da sua condição de anistiado político, viabilizando, em consequência, sua transferência aos sucessores.

A seu turno, a situação é diversa quando ausente reconhecimento válido, por ato administrativo ou judicial, de eventual direito de anistia anteriormente ao óbito do interessado, pressuposto essencial à ulterior transmissão do montante da indenização aos herdeiros e cuja ausência inviabiliza sua transferência por sucessão, porquanto se trata de direito personalíssimo, impassível de sucessão na via mandamental.

Dessarte, havendo falecimento do Impetrante no curso de *mandamus* sem prévio reconhecimento de tal condição, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito – sem prejuízo, por outro lado, de recurso dos herdeiros às vias ordinárias.

Sobre o ponto, destaco os recentes julgados desta Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução" (PET no MS 20.157/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11.9.2019).

2. Comprovado que a morte do impetrante ocorreu em 20.9.2015, antes da concessão da ordem de Mandado de Segurança, em 17.2.2023, os Embargos Declaratórios da União devem ser acolhidos para extinguir o writ

sem resolução do feito, na forma dos arts. 485, IX, e 493 do CPC/2015.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no MS n. 18.448/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 30.5.2023, DJe 26.6.2023).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CABOS DA AERONÁUTICA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE OCORRIDO ANTES DA CONCESSÃO DA ORDEM. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO EMBARGADO E EXTINGUIR O WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O falecimento do impetrante, em data anterior à concessão da ordem, constitui fato superveniente capaz de influir substancialmente na solução da lide, autorizando o acolhimento dos embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão embargado e extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos arts. 485, IX, e 493 do CPC. Precedentes.

2. O direito líquido e certo que autoriza o manejo do mandado de segurança é também personalíssimo e intransferível, ainda que para fins de habilitação nos autos. Precedente: MS n. 21.498/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 25/5/2016.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no MS n. 19.696/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 18.4.2023, DJe de 24.4.2023 – destaques meus).

No caso, o Impetrante postulou a invalidação da Portaria n. 945/2012 (fl. 45e), mediante a qual anulada a declaração da qualidade de anistiado político conferida pela Portaria n. 1.758/2002 (fl. 62e).

Por sua vez, no curso da fase cognitiva da ação mandamental, foi noticiado o superveniente óbito da parte autora, fato ocorrido no dia 12.11.2017 (fl. 1.322/1.325e), não havendo, portanto, ato administrativo ou judicial reconhecendo a condição de anistiado político em caráter definitivo, obstando, por conseguinte, a habilitação dos sucessores no polo ativo para pleitearem direito de cariz personalíssimo.

Remarque-se a viabilidade da revisão da concessão de anistia no caso do Impetrante, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 817.338/DF: “(n)o exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever a concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

Portanto, considerando o óbito do Impetrante sem prévio restabelecimento da condição de anistiado e ausente incorporação do direito indenizatório ao seu patrimônio, resta inviável a habilitação dos sucessores no polo ativo, impondo-se, por conseguinte, a extinção do *mandamus*.

Posto isso, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios e, tornando sem efeito o acórdão embargado, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, IX, e 493 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, e a teor do enunciado da Súmula n. 105 desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl no AgInt no MS 18.823 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0141090-9

Número de Origem:

17582002 88020122822011 9452012

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ODELITA BARROS XAVIER FREIRE

IMPETRANTE : RICARDO FREIRE DE SOUSA JUNIOR

IMPETRANTE : DANIELLA XAVIER FREIRE PEREIRA

HERD. DE : RICARDO FREIRE DE SOUSA - ESPÓLIO

ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ODELITA BARROS XAVIER FREIRE

EMBARGADO : RICARDO FREIRE DE SOUSA JUNIOR

EMBARGADO : DANIELLA XAVIER FREIRE PEREIRA

HERD. DE : RICARDO FREIRE DE SOUSA - ESPÓLIO

ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de setembro de 2023